



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10880.002849/2001-01
Recurso nº 137.770 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Acórdão nº 303-35.126
Sessão de 27 de fevereiro de 2008
Recorrente FADEMAC SA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 29/01/1993 a 31/05/1994

RESTITUIÇÕES DIVERSAS. LEGISLAÇÃO REFERENTE A CSLL. DECLINADA A COMPETÊNCIA AO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

A competência para a apreciação dos recursos referentes a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Declina-se da competência de julgamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO – Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente), Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Luis Marcelo Guerra Neto. Ausente justificada e momentaneamente o Conselheiro Davi Machado Evangelista (Suplente).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação pertinente a valores recolhidos a título Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no período de janeiro de 1993 a junho de 1994, conforme petições de fls. 01, 08 e 79 e planilhas de fls. 09 e 10.

Aduz no pedido de fls. 01, a restituição da quantia devida no valor de R\$ 9.344,25, sob o argumentos (fls. 08):

A empresa recolheu ao tributo em desacordo com a lei vigente à época, qual seja, Lei nº 8.541/1992, por consequência pagou mais tributos do que o devido;

A legislação determina que a CSLL siga os preceitos aplicados no IR, ou seja, aplica-se a UFIR do dia anterior ao pagamento.

A empresa recolheu o tributo utilizando a UFIR do dia do pagamento, ao contrário do que determina a legislação vigente, ou seja, utilizar a UFIR do dia anterior ao pagamento, conforme demonstra planilha anexa.

Juntou às fls. 79,o Pedido de Compensação registrado em 12/12/2000, do valor de R\$ 9.334,25 em razão ter realizado pagamento a maior.

Intruiu as petições os documentos anexos às fls. 02/67, dentre estes a Estimativa do Débito CSLL (fls. 10), Darf's referentes ano ano 1993 (fls. 11/22) e janeiro de 1994 (fl. 23), recibos de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais do ano de 1993 (fls. 24/36) e 1994 (37/49); Imposto de Renda de Pessoa Jurídica de 1994 (fls. 51/58) e de 1995 (fls. 59/67).

A Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT, da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, indeferiu o pleito do contribuinte (fls. 86/90), nos termos da seguinte ementa:

“Compensação de valores pagos a título de CSLL(2884), com períodos de apuração de outubro a dezembro/92 e de setembro/93, com débito de PIS (8109), apurado em novembro/01.

O direito de pleitear a restituição, quando se configurar o indébito, extingue-se com decursado prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Quando à CSLL, a partir da MP nº 368, de 29/10/93, que após as redições de 380, de 01/12/93, e 406, de 30/12/93, foi convertida na Lei nº 850, de 28/01/1994, o valor do tributo a pagar, na moeda vigente, era determinado mediante multiplicação da quantidade de UFIR devda pelo valor desta na data do pagamento (lei 8.850/94, artigo 3º)

Proposta de indeferimento do pleito, com base na inexistência de amparo legal para a sua aceitação, e de não-homologação da compensação declarada.”

Ciente do Despacho Decisório (fls. 91), em tempestiva Manifestação de Inconformidade (fls.97/116), o contribuinte na qual aduz:

Apresentou pedido de restituição da quantia de R\$ 9.344,25, referente ao pagamento da CSLL, do período de janeiro 1993 e junho 1994, visto que utilizou a UFIR do dia do pagamento na atualização dos valores recolhidos, ao contrário do que dispõe o art. 38 § 3º, da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

Diante deste fato, o contribuinte, por ter aplicado a UFIR incorreta, pode pleitear a restituição e posteriormente, a compensação;

A decisão proferida pela SAORT não pode prosperar visto que contraria os julgados do STJ sobre o assunto, sobretudo em relação a interpretação dos artigos 150 § 4º, 156, inciso VII e 168, que dispõe como termo inicial da decadência a data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento efetivado pelo contribuinte;

A cobrança estando sujeita ao ançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorrerá após cinco anos, a contar da exteriorização do fato gerador, conforme o art. 156 do CTN;

Diante do exposto, conclui-se, que após o fato gerador ocorrer, a autoridade administrativa tem o prazo de 5 anos para homologar o pagamento antecipado, após este prazo, se não ocorrer homologação expressa, ocorre a extinção tácita para solicitar a restituição do tributo pago indevidamente, conforme o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional;

A jurisprudência do STJ considera que o prazo decadencial para a restituição da CSLL, somente ocorre após a extinção definitiva do crédito, que ocorre após cinco anos de sua efetivação;

A decisão da SECOT reconhece que o contribuinte aplicou a UFIR errada, ao pagar a CSLL, nos períodos de janeiro de 1993 e junho de 1994, e por esta razão é de direito do contribuinte a restituição e posterior compensação do tributo pago a maior.

Para corroborar, o contribuinte colaciona respeitável doutrina e jurisprudência do STJ.

Por fim, pleiteia a reforma integral da decisão administrativa de primeiro grau para que seja afastada a prescrição e reconhecido o direito restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de CSLL, bem como para homologar as compensações regularmente efetuadas.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, foi indeferida a solicitação do contribuinte (fls. 126/130), nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 29/01/1993 a 31/05/1994

Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de impostos e contribuições extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 12/12/2001

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS.

Improcedente a compensação que vincula ao débito tributário devido à Fazenda créditos inexistentes

Rest/Ress. Indeferido – Comp. Não homologada”

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário (fls. 135/157), reiterando os argumentos ora apresentados nos autos, colacionando ainda decisões do STJ para enriquecer sua tese, requerendo seja anulada a decisão impugnada, a fim de que seja reconhecido como legítimo e procedente seu pedido de restituição, homologando-se o pleito de compensação com base nele efetuado.

Anexa às fls. 158 relação de bens e direitos para arrolamento.

Deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria Nacional quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 159, penúltima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Cuida o presente processo de pedido de restituição/compensação de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente aos recolhimentos efetuados entre 29/01/1993 e 31/05/1994, no montante de R\$ 9.334,25 (nove mil trezentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), segundo planilhas de fls. 09/10, com débitos de PIS (fls. 79 – código 8109).

Alega o Requerente que recolheu o tributo (CSLL) a maior, visto que utilizou a UFIR diária vigente no dia do pagamento e não a do dia anterior, conforme determina a Lei 8.541/1992.

Ocorre que, estabelece o art. 20, inciso I, alínea 'c', do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, que:

"Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

(...)

c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e" (g.n.)

Outrossim, o artigo 23, do supra citado regimento dispõe:

"Art. 22. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária:

(...)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado." (g.n.)

Deste modo, é do Primeiro Conselho de Contribuintes a competência para o caso em questão.

5



Pelo exposto, em observância ao disposto no art. 20, 'c', e 23, §1º, do Regimento Interno do Conselho dos Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007, declina-se da competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, para o julgamento do presente.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator